GRUPO I - CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-035.075/2011-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Ipu/CE
Responsáveis: Simão Martins de Souza Torres (004.791.873/04); Antônia Bezerra Lima Carlos (114.137.433-15)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUADA E INTEGRAL APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A ausência de comprovação da adequada aplicação dos recursos repassados, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito equivalente ao montante não comprovado e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/CE (peça 45):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Simão Martins de Sousa Torres, ex-Prefeito Municipal de Ipu/CE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos por meio do Convênio 2503/1999 (peça 1, p. 6-20) firmado entre o FNS e aquele município, tendo por objetivo a aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade mista de Saúde do município, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 25-100).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira foram previstos recursos no valor total de R$ 166.667,00 para a execução do objeto, dos quais seriam repassados pelo concedente o valor de R$ 150.000,00 e o valor de R$ 16.667,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas mediante as ordens bancárias discriminadas na tabela abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R$)	Data da emissão
2000OB400496	50.000,00	6/4/2000
2000OB402670	50.000,00	10/5/2000
2000OB403589	50.000,00	1/7/2000

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/1999 a 25/12/2000, já incluídos os 60 dias para apresentação da prestação de contas (conforme a cláusula sétima do ajuste). Conforme o Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio 9197/2000 (peça 1, p. 119), a vigência se estendeu até 26/6/2001.

5. Com o objetivo de acompanhar a execução física e financeira do objeto pactuado no Termo de Convênio 2503/1999, destinado ao projeto de aquisição de equipamentos para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51971349.

Unidade Mista de Saúde do Município de Ipú/CE, o Ministério da Saúde procedeu a primeira fiscalização *in loco* no período de 31/7/2000, conforme descrito no Relatório de Fiscalização *in loco* 64/2000 (peça 1, p. 108–117), o qual concluiu que as metas, etapas e fases constantes do cronograma de execução do Plano de Trabalho não foram executadas e que não houve a realização do procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos objeto do respectivo convênio.

6. Dessa forma, os técnicos do Ministério da Saúde recomendaram que a Convenente solicitasse a reformulação do Plano de Trabalho e a prorrogação da vigência do citado convênio, visto a exiguidade do prazo (julho/2000) e o término de sua vigência, que ocorreria em 25/12/2000.

7. No período da fiscalização houve o pedido de reformulação do Plano de Trabalho, solicitando o restante dos recursos. Não houve resposta por parte do Ministério, entretanto foi autorizada a prorrogação de vigência, conforme o Termo Aditivo tratado no item 1 acima.

8. Posteriormente, foram realizadas outras fiscalizações, conforme os Relatórios de Fiscalização *in loco*: 1/2002; de 2/1/2002 (peça 1, p. 125-139); 48-2/2002, de 18/7/2002 (peça 1, p. 147-163) e 195-3/2002, de 19/11/2002 (peça 1, p. 173-189), nos quais foram registradas irregularidades que impossibilitaram na avaliação da execução do objeto, pois os equipamentos adquiridos encontravam-se encaixotados ou não tinham sido localizados. As equipes de fiscalização constataram, ainda, que os objetivos propostos não haviam sido atendidos, vez que os equipamentos não estavam instalados e em funcionamento. De ressaltar que essas fiscalizações só foram realizadas em 2002, na gestão da Prefeita Antônia Bezerra Lima Carlos.

9. Para um melhor entendimento, vale registrar as irregularidades verificadas nas fiscalizações realizadas no Município de Ipú (CE), conforme se discrimina abaixo:

9.1. Relatório de Verificação *in loco* 1/2002:

a) equipamentos adquiridos e em estoque, sem que tenham sido distribuídos às Unidades de Saúde indicadas no Plano de Trabalho aprovado;

b) o convenente não incorporou ao seu patrimônio os equipamentos adquiridos através do convênio;

c) o equipamento adquirido não está efetivamente instalado. Portanto não está atendendo aos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado;

d) os equipamentos localizados estavam sem as respectivas plaquetas de identificação;

e) sistema de controle de almoxarifado inadequado.

9.2. Relatório de Verificação *in loco* 48-2/2002:

a) equipamentos adquiridos e em estoque, sem que tenham sido distribuídos às Unidades de Saúde indicadas no Plano de Trabalho aprovado;

b) o convenente não incorporou ao seu patrimônio os equipamentos adquiridos através do convênio;

c) o equipamento adquirido não está efetivamente instalado. Portanto não está atendendo aos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado;

d) os equipamentos localizados estavam sem as respectivas plaquetas de identificação;

e) sistema de controle de almoxarifado inadequado.

9.3. Relatório de Verificação *in loco* 195-3/2002:

a) ausência no processo licitatório examinado da Ata de Abertura e demais deliberações da Comissão Permanente de Licitações;

b) ausência do Parecer Jurídico sobre o Edital de Licitação;

c) Não distribuição dos equipamentos adquiridos e em estoque, para as Unidades de Saúde requisitantes, especificadas no Plano de Trabalho aprovado;

d) os equipamentos adquiridos não estão efetivamente instalados. Portanto, não estão atendendo aos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51971349.

10. Verifica-se dos autos que o ex-Prefeito Simão Martins de Sousa Torres foi notificado (peça 1, p. 219) quanto às irregularidades levantadas no Parecer Gescon 10665, de 10/2/2002 (peça 1, p. 221-225). Em resposta, o referido agente responsável encaminhou ao concedente justificativas de defesa (peça 1, p. 239-295). Em síntese, o requerente fez um extenso relato em sua defesa e ressaltou que só após dois anos e dois meses do término de seu mandato tomou conhecimento dessas supostas irregularidades, até porque o material só foi entregue na prefeitura pelas firmas vencedoras da licitação até outubro de 2000, praticamente no final de sua gestão. Portanto, este material ficou tombado e guardado no almoxarifado do Hospital, a fim de ser repassado à administração sucessora. Informou ainda que tentou passar esses equipamentos ao seu sucessor, porém este se recusou a receber, alegando estar aguardando uma auditoria, que aconteceria em janeiro de 2001.

11. Após análise das justificativas apresentadas, a equipe do Núcleo Estadual do Ceará considerou insuficientes para suprir o prejuízo apurado, pois sem a apresentação dos documentos que comprovassem a aquisição dos equipamentos e apresentação de relatório patrimonial que demonstrasse a incorporação dos bens ao Acervo patrimonial da prefeitura não era possível acolher as informações referentes à defesa apresentada pelo responsável.

12. Assim, foi mantido o entendimento pelo dano ao Erário, tendo sido a presente Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente em razão da execução parcial do objeto pactuado, conforme Parecer GESCON 10665, de 10/12/2001 (peça 1, p. 223-225), ratificado pelo Parecer GESCON 5503, de 19/9/2003 (peça 1, p. 307-309), tendo em vista que 64% dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio não foram localizados, foram localizados em quantidades menores do que o adquirido ou faltando acessórios, sendo sugerida a glosa de R$ 73.185,00.

13. A Coordenação emitiu o respectivo Relatório de Tomada de Contas Especial 78/2002 (peça 1, p. 341-345), no qual foi responsabilizado o Senhor Simão Martins de Sousa Torres, prefeito Municipal à época das ocorrências, pelo prejuízo causado ao Erário no valor original de R$ 73.185,00.

14. Presentes os autos de TCE na CGU, após análise das contas, aquele órgão de Controle Interno, ante as informações consignadas nos autos, especificamente nos Relatórios de Verificação *in loco* e nos Pareceres GESCON 10665/2002 e 55033/2003, bem como na defesa apresentada pelo agente responsabilizado, encaminhou ao FNS solicitação de esclarecimentos, mediante o Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR 130 (peça 1, p. 363-371), com vistas a elucidações da execução do objeto pactuado e da imputação de responsabilidade, considerando, principalmente, que as irregularidades foram identificadas quase dois anos após o término do mandato do Senhor Simão Martins de Sousa Torres.

15. A fim de atender à supracitada diligência, a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual (CE) designou nova equipe de fiscalização do objeto, resultando no Relatório de Verificação *in loco* 198-4/2006 (peça 2, p. 92-104) e no Despacho s/n de 16/2/2007 (peça 2, p. 127-135) nos quais constam as seguintes informações:

15.1. a Unidade de Mista de Saúde de Ipu (CE) foi fechada em janeiro de 2001, na gestão da Senhora Antônia Bezerra de Lima Carlos e assim permaneceu durante todo o seu mandato, sendo reaberta em julho de 2006 na gestão da Senhora Maria do Socorro Torres;

15.2. não foi possível o acesso à documentação referente à execução do convênio, visto que todos os arquivos referentes à gestão da Srª Antônia Bezerra Lima Carlos foram destruídos quando da transmissão de cargo ao seu sucessor;

15.3. não foram apresentadas notas fiscais, referentes aos bens adquiridos ou relatório patrimonial que demonstrasse a incorporação dos bens ao Acervo patrimonial da prefeitura, não sendo possível a comprovação da aquisição dos equipamentos;

154. identificação de equipamentos/materiais permanente idênticos aos listados na documentação do processo do convênio, porém com plaquetas de identificação do REFORUS,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51971349.

da FSESP e da prefeitura e outros cujas plaquetas foram arrancadas, inviabilizando a aferição sobre a procedência dos recursos por meio dos quais os equipamentos foram adquiridos; e

15.5. conforme ata do Conselho Municipal de Saúde, foi aprovada a transferência de 163 equipamentos adquiridos com recursos do convênio, sem que o Ministério da Saúde tivesse autorizado tal procedimento

16. Diante dos novos fatos e pautada nas ocorrências anteriores, considerando ainda, que a vigência do convênio findou em 26/6/2001, já incluído o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas, a equipe de fiscalização sugeriu a glosa do valor total repassado (R$ 150.000,00), bem como a responsabilização da Senhora Antônia Bezerra Lima Carlos, consoante o Despacho s/n de 4/7/2007 (peça 2, p.187–189).

17. No Relatório de Tomada de Contas Complementar (peça 2, p. 215–217), foi imputada a responsabilidade pelo prejuízo causado ao Erário ao Sr. Simão Martins de Sousa Tores e solidariedade a Srª Antônia Bezerra Lima Carlos, em razão da impugnação total das despesas do convênio em pauta, apurando-se prejuízo o valor original de R$ 150.000,00.

18. Em atenção ao Ofício 23788/2001, da Secretaria Federal de Controle (peça 2, p. 226), a Câmara Municipal de Ipu enviou o Ofício 46/2011 informando que o Prefeito eleito em 2000 foi o Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos, tendo permanecido no cargo no período 1/1/2001 a 2/8/2001 e no período de 3/8/2001 a 31/12/2001 assumiu em seu lugar a Srª Antônia Bezerra Lima Carlos, anexando, inclusive, os documentos probatórios (peça 2, p. 251).

19. O Relatório de Auditoria da CGU 220851/2011 (peça 2 p. 253–256) salientou que o Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos não foi notificado acerca das irregularidades do convênio, embora o respectivo Termo tenha expirado em sua gestão, ou seja, em 26/6/2001. Informa ainda, que o Sr. Simão Martins de Sousa Torres não foi notificado pelo concedente quanto às alterações ocorridas nas presentes contas. Entretanto, considerando que o referido processo já foi objeto de diligência pela SFC, não logrando êxito na formalização adequada das contas, optou por dar prosseguimento aos autos, deixando tais fatos para serem apreciados quando da fase externa do procedimento.

20. Diante do acima relatado, foi proposta a realização da citação do Sr. Martins de Sousa Torres, da Srª Antônia Bezerra Lima Carlos e diligência ao atual Prefeito de Ipu/CE, na forma da proposta de encaminhamento da Instrução da peça 6 destes autos e devidamente acatada pelo Diretor da 1ª Diretoria Técnica e pelo Secretário (peça 7 e 8).

EXAME TÉCNICO

21. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Simão Martins de Sousa Torres e da Srª Antônia Bezerra Lima Carlos mediante os Ofícios 1496/2013-TCU-Secex/CE e 1497/2013-TCU/Secex/CE, datados de 30/8/2013, respectivamente (peças 9 e 19).

22. Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento (AR), documento que comprova a efetiva ciência do ofício enviado ao responsável, foi realizada nova citação ao Sr. Simão Martins de Sousa Torres, mediante o Ofício 65/2014, de 13/1/2014 (peça 34).

23. Efetuou-se, ainda, diligência ao atual Prefeito de Ipu/CE, Sr. Carlos Sérgio Rufino Moreira, por meio do Ofício 1498/2013, de 30/8/2013 (peça 29).

24. Apesar dos responsáveis, Sr. Simão Martins de Sousa Torres e Srª Antônia Bezerra Lima Carlos, haverem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados para os endereços constantes na base da Receita Federal (peças 3-4), conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 32 e 44, respectivamente, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51971349.

26. O Sr. Carlos Sérgio Rufino Moreira atual Prefeito de Ipu/CE não atendeu à diligência, mesmo tendo tomado conhecimento através do Ofício (peças 29-30) de que o não atendimento sem causa justificada à diligência do TCU acarretaria a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do Sr. Simão Martins de Sousa Torres e da Srª Antônia Bezerra Lima Carlos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. O Sr. Carlos Sérgio Rufino Moreira, atual Prefeito de Ipu/CE, não atendeu à diligência do TCU, o que daria ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92. Restaram, contudo, evidenciadas as revelias dos responsáveis, não sendo, portanto, imprescindíveis os elementos solicitados em diligência. Em razão disso, deixa-se de alvitrar a aplicação da referida multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Simão Martins de Sousa Torres (CPF 004.791.873-04) e da Srª Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15), na condição de ex-prefeitos Municipais de Ipu/CE, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	6/4/2000
50.000,00	10/5/2000
50.000,00	1/7/2000

Valor atualizado até 21/5/2014: R$ 844.186,35

b) aplicar ao Sr. Simão Martins de Sousa Torres (CPF 004.791.873-04) e da Srª Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15), individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51971349.

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

2. O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica na seguinte forma (peça 47):

"Devidamente citados na forma regulamentar, o Sr. Simão Martins de Sousa Torres, ex-Prefeito, gestão 1997/2000, e a Srª Antônia Bezerra Lima Carlos, ex-prefeita, gestão 3/8/2001 a 31/12/2004, permaneceram silentes, devendo, por isso, ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos ao Município de Ipu/CE por conta do Convênio 2503/1999.

Foram transferidos ao aludido município, para aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade mista de saúde do município, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, os seguintes valores:

- R$ 50.000,00, em 6/4/2000;
- R$ 50.000,00, em 10/5/2000;
- R$ 50.000,00, em 1/7/2000.

Não há provas nos autos de que os recursos em comento foram aplicados na finalidade prevista, conforme constatado em fiscalizações realizadas pelo órgão repassador no Município de Ipu/CE, de acordo com informações constantes da instrução da unidade técnica (peça 45).

Diante do exposto, considerando que os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação de débito (solidariamente) e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (individualmente).".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51971349.